DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11223/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/60/2015
PROTOCOLO	: 1561693
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
INTERESSADOS	: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP – BOTIJÃO DE 13 KG E BOTIJÃO DE 45KG.
VALOR CONTRATADO	: R$ 35.891,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 120/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE e a empresa MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP – botijão de 13 kg e botijão de 45kg.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25020/2018 (fl.15), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Empenho nº 120/2013), e **regularidade** de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, por estarem em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições contidas na Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e com a Lei 4.320/64, com a ressalva de que decorre de um procedimento licitatório julgado irregular por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-6888/2021 (fl. 60-69), opinou da seguinte forma:

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela IRREGULARIDADE do contrato formalizado por meio da Nota de Empenho nº 120/2013, com lastro nas disposições do artigo 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e nos artigos 15, § 2º, 38, parágrafo único, 55, 62, §§ 2º e 4º, e 67 da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela IRREGULARIDADE da execução do contrato formalizado por meio da Nota de empenho nº 120/2013, com lastro no artigo 121, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, no artigo 66 da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 36, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964;

III – Pela INTEMPESTIVIDADE da remessa dos documentos, conforme quadro 1, com lastro nas disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

IV – Pela aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Pela RECOMENDAÇÃO à pessoa responsabilizada pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018. No entanto, tendo em vista que o interessado não tomou ciência das irregularidades apontadas neste parecer e, considerando, a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, preliminarmente, entende este Órgão Ministerial pela imperiosa intimação do responsável para apresentar defesa no prazo legal quanto às alegações apontadas, consoante previsão do artigo 80, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Caso apresentada a defesa no prazo legal, preliminarmente os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da unidade técnica da Corte de Contas e, em seguida, deste Ministério Público de Contas. Em não havendo, considerando o artigo 113, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, decrete-se a preclusão temporal por revelia do responsável, opinando desde já pela aplicação das medidas cabíveis, conforme manifestação precedente."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2013, bem como a Ata de Registro de Preços nº 12/2013/SEMED, encartados nos autos **TC/11705/2013** que deu origem ao instrumento contratual substitutivo em análise, foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, tendo sido declarado Irregular (pç. 36 do TC/11705/2013).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

O instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 120/2013) oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Empenhado (NE)	35.891,50
Anulação de Empenhos	(-) 7.391,00
Despesa Liquidada (NF)	28.500,50
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	28.500,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 120/2013), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 120/2013) , correspondente a 3ª fase, com fulcro no art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC